



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

#### RESOLUÇÃO Nº 148/2025

De 09 de julho de 2025

**SÚMULA:** Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

O Sr. **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Resolução:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

**§1º.** As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**§2º.** Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de Tapurah;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**III** - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

**V** - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

**VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

**VII** - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

**VIII** - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

**IX** - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS

#### COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

**I** - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica, art. 34, § 1º);

**II** - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica, art. 34, §1º);

**III** - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**IV** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

**V** - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

**I** - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

**II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

**III** - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

**IV** – praticar, ofensas atos, palavras denegrindo a imagem do Poder Legislativo;

**V** - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

**VI** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

**VII** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

**VIII** - usar verbas públicas (indenizatória, diárias, etc) em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

**IX** - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**X** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

**Parágrafo único.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**Art. 6º** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores de Tapurah;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

**Art. 7º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato igual da mesa diretora.

**§ 1º** Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§ 3º** O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

**§ 1º** Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

**§ 2º** Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

**Art. 9º** A designação do conselho de ética e decoro parlamentar ocorrerá no início do mandato da nova mesa diretora por meio de ato administrativo da Mesa Diretora.

**§1º.** No primeiro ano da legislatura a mesa diretora eleita fará a indicação do conselho de ética e decoro parlamentar nos termos do art. 7º deste regulamento.

**§2º.** Nos demais anos da legislatura será nomeado novo conselho de ética pela nova mesa diretora eleita, permanecendo a composição anterior até nova designação nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

### E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II – retratação;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato

**§1º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§ 2º** - Ao denunciado poderá realizar uma retratação antes de seu julgamento, que consistirá em declaração formal, escrita ou oral, do vereador perante o Plenário ou em documento público, reconhecendo a impropriedade de sua conduta, sendo nesta hipótese condição para atenuação de penalidade.

**Art. 11.** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 12.** A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III, IV e V do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 13.** – A retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de incidência da conduta prevista nos incisos III e IV do art. 5º desta lei.

**Art. 14.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos III a IX do art. 5º e nos casos de reincidência das aplicações de censura escrita e ou retratação, observado o seguinte:



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 6º do art. 15;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**§1º.** A penalidade de suspensão das prerrogativas pode ser acumulada com censura escrita e retratação.

**§2º.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 15.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará por maioria absoluta de seus membros nos casos de suspensão temporária e 2/3 (dois terços) nos casos de perda do mandato, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

**§ 1º** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI e IX do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

**§2º.** A reincidência nas penalidades de censura escrita, retratação ou suspensão das prerrogativas regimentais poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave como suspensão temporária do exercício do mandato.

**§3º.** A reincidência em penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ensejar e perda do mandato, de acordo com as circunstância agravantes e/ou atenuantes os antecedentes do infrator.

**§ 4º** Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

**§ 5º** A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 4º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

**§ 6º** Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, instaurará subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**II** - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

**III** - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

**IV** – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

**V** - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

**VI** - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

**VII** - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

**VIII** - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

**IX** - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§ 7º** A Mesa poderá indeferir liminarmente a representação que for manifestamente infundada, desacompanhada de indícios mínimos, anônima sem lastro probatório ou que configurar retaliação política, mediante decisão fundamentada.

**Art. 16.** É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos vereadores.

**Parágrafo único.** Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada.

**Art. 17.** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

**§ 1º** O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 05 dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

**Art. 18.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais a outros estados e ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

**Parágrafo único.** Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado que a divulgação das informações previstas neste artigo observará os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo o sigilo de dados sensíveis.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

## CAPÍTULO VII

### DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 19.** O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e trinta dias antes do término do mandato, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração de bens;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

**§ 1º** As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

**§ 2º** Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 3º** Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

**§ 4º** Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

sigilo das informações nelas contidas, nos termos do art. 137, VIII da Lei Complementar Municipal 15/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais).

## CAPITULO VIII

### DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

#### Título I

##### Disposições Gerais

**Art. 20.** Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Tapurah serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

**Art. 21.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Vereadores, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

**§ 1º** Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

**§ 2º** O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

**Art. 22.** A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos do Regimento Interno.

**§ 1º** Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

**§ 2º** Os membros suplentes não poderão ser eleitos presidente do Conselho.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 23.** Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão permanentes conforme Regimento Interno.

**§ 1º** A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

**§ 2º** O presidente do Conselho participará da votação.

**Art. 24.** Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

**Art. 25.** As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

## Título - II

### Do Processo Disciplinar

#### Seção I

##### Da Instauração do Processo

**Art. 26.** A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, § 6º do art. 15 do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 27.

**§ 1º** Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§ 2º** Havendo designação dos membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

**§ 3º** No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

## Seção II

### Da Defesa

**Art. 27.** A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

**Art. 28.** Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

**Parágrafo único.** A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro do Conselho.

**Art. 29.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

## Seção III

### Da Instrução Probatória

**Art. 30.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

**§ 1º** Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

**§ 2º** As diligências a serem realizadas fora do Território de Tapurah dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 31.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

**Art. 32.** A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

**Art. 33.** Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara de Vereadores, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

**Art. 34.** O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

**Art. 35.** O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 33 e 34, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

**Art. 36.** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

**§ 2º** Recebido o parecer, a secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

#### Seção IV

##### Da Apreciação do Parecer

**Art. 37.** Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 5 vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 15 (quinze) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

## Seção V

### Dos Recursos

**Art. 38.** Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 39.** Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, nos termos do art. 7º.

**§1º.** Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

**§2º.** O mandato do Conselho de Ética será válido até a designação de novo conselho no início de cada ano pela nova Mesa Diretora.

**Art. 41.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

**§1º.** Os processos disciplinares em andamento que ainda não tiverem decisão homologada pelo plenário serão remetidos ao conselho de ética, sendo aproveitado todos os atos já realizados.

**§2º.** Os processos em que já houver constituído comissão processante não serão remetidos ao conselho de ética.

**Art. 42.** Ficam convalidadas as penalidades aplicadas antes da aprovação desse código de ética por comissões disciplinares e de éticas e confirmadas pelo Plenário da Câmara.

**Art. 43.** Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 17 do Código de Ética.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 44.** Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 177 do Regimento Interno.

**Art. 45.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 9 dias do mês de julho do ano de 2025.

**CLEOMAR** Assinado de forma digital por CLEOMAR  
**ETERNO DE** ETERNO DE  
**CAMPOS:85** CAMPOS:8581776710  
**817767104** 4 Dados: 2025.07.09  
Cleomar Eterno de Campos

Presidente

**DAISE** Assinado de forma digital por DAISE  
**MARTINS DE** MARTINS DE  
**SOUZA:03713** SOUZA:03713588171  
**588171** Dados: 2025.07.09  
Daise Martins de Souza

1º Secretário



Ano 14 N° 3653

Página 21

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

ROCHA DISTRIBUIDORA CNPJ/CPF Nº 05.808.979/0001-42 ITENS VENCEDORA - 849209 - R\$ 15,00, - 849210 - R\$ 16,00, - 849208 - R\$ 15,00, - 848438 - R\$ 38,00, - 849214 - R\$ 28,98, - 849215 - R\$ 38,00, - 849216 - R\$ 28,00, - 849217 - R\$ 41,00, - 849212 - R\$ 36,50, VALOR TOTAL R\$ R\$ 3.263,70 J & K COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF Nº 04.338.231/0001-60 ITENS VENCEDORA - 849211 - R\$ 34,00, VALOR TOTAL R\$ R\$ 1.190,00 VALOR TOTAL GERAL R\$ 48.555,78, coord\_licitacao@sorriso.mt.leg.br.

Sorriso – MT, 09 de julho de 2025.

ANTONIO JOCEMAR PEDROSO DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO – Portaria 060/2025

### PORTARIA

#### PORTARIA N° 218, DE 7 DE JULHO DE 2025

Reconhece condição de necessidade e concede jornada especial de trabalho à servidora que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a solicitação de redução de jornada de trabalho apresentada pela servidora CARINE MARIA STRIEDER, matrícula nº 36, ocupante do cargo de Gestor Legislativo;

CONSIDERANDO que a demanda da servidora se fundamenta na necessidade de acompanhamento contínuo de sua filha, M. S. S. DA S., diagnosticada com dislexia e que requer cuidados e terapias especializadas, conforme laudos médicos anexos à solicitação;

CONSIDERANDO o estudo de caso e a proposta encaminhada pela Assessoria Especial desta Casa de Leis, por meio da Circular Interna CI: 10/2025-ASSESP, de 26 de junho de 2025;

CONSIDERANDO os entendimentos favoráveis expressos pela Controladoria Interna (CI nº 20/2025) e pela Procuradoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 043/2025) da Câmara Municipal, que, embora apontem lacuna na legislação municipal específica, reconhecem o direito à jornada especial com base no Art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 e na jurisprudência consolidada que aplica tal benefício aos servidores públicos municipais em decorrência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção à família;

CONSIDERANDO que o bem-estar do servidor público e sua valorização são políticas constantes da presente gestão desta Casa de Leis, buscando sempre garantir condições dignas de trabalho e vida pessoal;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Presidente da Câmara Municipal em deferir o benefício pleiteado, no âmbito de sua competência para atos de gestão interna,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora CARINE MARIA STRIEDER, matrícula nº 36, ocupante do cargo de Gestor Legislativo, jornada especial de trabalho, que será executada em 23 horas semanais, das 7h às 11h30, sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação, para possibilitar o acompanhamento de sua filha, M. S. S. da S., nas suas necessidades de saúde e terapias especializadas.

Art. 2º A jornada especial de trabalho de que trata esta Portaria terá sua continuidade condicionada à apresentação de relatórios periódicos (atualizados bimestralmente) e laudos atualizados (bimestralmente) que comprovem a persistência das condições que justificam o benefício e, desde que mantida, a compatibilidade do regime deferido com as funções exercidas pela servidora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 7 de julho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO DESORDI FERNANDES

Presidente

### CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

### LEGISLAÇÃO

#### RESOLUÇÃO N° 148/2025

De 09 de julho de 2025

SÚMULA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

O Sr. CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 22

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

§1º. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

§2º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de Tapurah;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS

##### COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica, art. 34, § 1º);
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica, art. 34, §1º);
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV - praticar, ofensas atos, palavras denegrindo a imagem do Poder Legislativo;
- V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VIII - usar verbas públicas (indenizatória, diárias, etc) em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- IX - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 23

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores de Tapurah;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato igual da mesa diretora.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º A designação do conselho de ética e decoro parlamentar ocorrerá no início do mandato da nova mesa diretora por meio de ato administrativo da Mesa Diretora.

§1º. No primeiro ano da legislatura a mesa diretora eleita fará a indicação do conselho de ética e decoro parlamentar nos termos do art. 7º deste regulamento.

§2º. Nos demais anos da legislatura será nomeado novo conselho de ética pela nova mesa diretora eleita, permanecendo a composição anterior até nova designação nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

#### E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II – retratação;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato

§1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao denunciado poderá realizar uma retratação antes de seu julgamento, que consistirá em declaração formal, escrita ou oral, do vereador perante o Plenário ou em documento público, reconhecendo a impropriedade de sua conduta, sendo nesta hipótese condição para atenuação de penalidade.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III, IV e V do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 13. – A retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 24

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

incidência da conduta prevista nos incisos III e IV do art. 5º desta lei.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos III a IX do art. 5º e nos casos de reincidência das aplicações de censura escrita e ou retratação, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 6º do art. 15;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

§1º. A penalidade de suspensão das prerrogativas pode ser acumulada com censura escrita e retratação.

§2º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 15. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará por maioria absoluta de seus membros nos casos de suspensão temporária e 2/3 (dois terços) nos casos de perda do mandato, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI e IX do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§2º. A reincidência nas penalidades de censura escrita, retratação ou suspensão das prerrogativas regimentais poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave como suspensão temporária do exercício do mandato.

§3º. A reincidência em penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ensejar e perda do mandato, de acordo com as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes os antecedentes do infrator.

§ 4º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 5º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 4º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 6º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, instaurará subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para



Ano 14 Nº 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 25

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

inclusão na Ordem do Dia.

§ 7º A Mesa poderá indeferir liminarmente a representação que for manifestamente infundada, desacompanhada de indícios mínimos, anônima sem lastro probatório ou que configurar retaliação política, mediante decisão fundamentada.

Art. 16. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 17. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 05 dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

#### E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 18. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais a outros estados e ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado que a divulgação das informações previstas neste artigo observará os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo o sigilo de dados sensíveis.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 19. O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e trinta dias antes do término do mandato, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração de bens;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 26

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do art. 137, VIII da Lei Complementar Municipal 15/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais).

### CAPITULO VIII

#### DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

##### Título I

###### Disposições Gerais

Art. 20. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Tapurah serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Vereadores, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 22. A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Os membros suplentes não poderão ser eleitos presidente do Conselho.

Art. 23. Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissões permanentes conforme Regimento Interno.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho participará da votação.

Art. 24. Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 25. As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

##### Título - II

###### Do Processo Disciplinar

###### Seção I

###### Da Instauração do Processo

Art. 26. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, § 6º do art. 15 do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 27.

§ 1º Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

###### Seção II

###### Da Defesa

Art. 27. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 28. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro do Conselho.

Art. 29. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.



Ano 14 Nº 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 27

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

### Seção III

#### Da Instrução Probatória

Art. 30. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Território de Tapurah dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 31. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 32. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 33. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara de Vereadores, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 34. O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 35. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 33 e 34, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 36. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Recebido o parecer, a secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

### Seção IV

#### Da Apreciação do Parecer

Art. 37. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 5 vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 15 (quinze) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 28

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

### Seção V

#### Dos Recursos

Art. 38. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 39. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, nos termos do art. 7º.

§1º. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

§2º. O mandato do Conselho de Ética será válido até a designação de novo conselho no início de cada ano pela nova Mesa Diretora.

Art. 41. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

§1º. Os processos disciplinares em andamento que ainda não tiverem decisão homologada pelo plenário serão remetidos ao conselho de ética, sendo aproveitado todos os atos já realizados.

§2º. Os processos em que já houver constituído comissão processante não serão remetidos ao conselho de ética.

Art. 42. Ficam convalidadas as penalidades aplicadas antes da aprovação desse código de ética por comissões disciplinares e de éticas e confirmadas pelo Plenário da Câmara.

Art. 43. Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 17 do Código de Ética.

Art. 44. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 177 do Regimento Interno.

Art. 45. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 9 dias do mês de julho do ano de 2025.

**Cleomar Eterno de Campos**

Presidente

**Daise Martins de Souza**

1º Secretário

## CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### RESOLUÇÃO N° 04, DE 07 DE JULHO DE 2025

Fixa o valor das diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de União do Sul e dá outras previdências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, através de seu Presidente, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º- O valor das diárias a serem pagas tanto ao Vereador Presidente e aos demais Vereadores, quanto aos Servidores da Câmara Municipal de União do Sul, quando em viagem a serviço do Poder Legislativo do Município, fica fixado de acordo com a seguinte tabela:

Destino	Valor Diárias
Dentro do Estado c/ pernoite	R\$ 600,00
Dentro do Estado s/ pernoite	R\$ 300,00
Fora do Estado	R\$ 800,00

Art. 2º - A concessão de diárias tanto para o Vereador Presidente, demais Vereadores e Servidores será concedida através da avaliação do Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente justificado (Anexo I), e disponibilidade de caixa.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Câmara Municipal de Tapurah  
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 365/2025  
Data: 06/06/2025 - Horário: 11:04  
Legislativo - PR 9/2025

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

À Comissão de	<i>Justica e Redação</i>
Para emitir parecer	
Em	09 / 06 / 2025
PRESIDENTE	

*[Handwritten signature over the form]*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2025**

De 06 de maio de 2025

**AUTOR:** Mesa da Câmara

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

Os vereadores autores, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de resolução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

**§1º.** As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**§2º.** Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** São deveres fundamentais do vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição, Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de Tapurah;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**III** - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

**V** - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

**VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

**VII** - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

**VIII** - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

**IX** - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS

#### COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

**I** - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica, art. 34, § 1º);

**II** - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica, art. 34, §1º);

**III** - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

**IV** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – praticar, ofensas atos, palavras denegrindo a imagem do Poder Legislativo;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII - usar verbas públicas (indenizatória, diárias, etc) em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

**Parágrafo único.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**Art. 6º** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**I** - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores de Tapurah;

**II** - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

**III** - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

**IV** - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

**V** - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

**Art. 7º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato igual da mesa diretora.

**§ 1º** Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

**I** - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

**II** - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

**§ 3º** O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

**§ 1º** Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

**§ 2º** Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

**Art. 9º** A designação do conselho de ética e decoro parlamentar ocorrerá no início do mandato da nova mesa diretora por meio de ato administrativo da Mesa Diretora.

**§1º.** No primeiro ano da legislatura a mesa diretora eleita fará a indicação do conselho de ética e decoro parlamentar nos termos do art. 7º deste regulamento.

**§2º.** Nos demais anos da legislatura será nomeado novo conselho de ética pela nova mesa diretora eleita, permanecendo a composição anterior até nova designação nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II – Retratação;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 11.** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 12.** A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III, IV e V do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 13.** A Retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III, IV e do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 14.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos III a IX do art. 5º e nos casos de reincidência das aplicações de censura escrita e ou retratação, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 6º do art. 15;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**§1º.** A penalidade de suspensão das prerrogativas pode ser acumulada com censura escrita e retratação.

**§2º.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 15.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará por maioria absoluta de seus membros nos casos de suspensão temporária e 2/3 (dois terços) nos casos de perda do mandato, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

**§ 1º** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI e IX do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§2º.** A reincidência nas penalidades de censura escrita, retratação ou suspensão das prerrogativas regimentais poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave como suspensão temporária do exercício do mandato.

**§3º.** A reincidência em penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ensejar a perda do mandato, de acordo com as circunstância agravantes e/ou atenuantes os antecedentes do infrator.

**§ 4º** Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

**§ 5º** A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 4º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

**§ 6º** Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, instaurará subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 16.** É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos vereadores.

**Parágrafo único.** Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada.

**Art. 17.** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

**§ 1º** O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluirão pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 05 dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

**Art. 18.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais a outros estados e ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

**Parágrafo único.** Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

## CAPÍTULO VII

### DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 19.** O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e trinta dias antes do término do mandato, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração de bens;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

**§ 1º** As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

**§ 2º** Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 3º** Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

**§ 4º** Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

sigilo das informações nelas contidas, nos termos do art. 137, VIII da Lei Complementar Municipal 15/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais).

#### CAPITULO VIII

#### DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

##### Título I

###### Disposições Gerais

**Art. 20.** Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Tapurah serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

**Art. 21.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Vereadores, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

**§ 1º** Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

**§ 2º** O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

**Art. 22.** A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos do Regimento Interno.

**§ 1º** Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

**§ 2º** Os membros suplentes não poderão ser eleitos presidente do Conselho.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 23.** Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão permanentes conforme Regimento Interno.

**§ 1º** A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

**§ 2º** O presidente do Conselho participará da votação.

**Art. 24.** Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

**Art. 25.** As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### Título - II

#### Do Processo Disciplinar

##### Seção I

##### Da Instauração do Processo

**Art. 26.** A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, § 6º do art. 15 do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 27.

**§ 1º** Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

**§ 2º** Havendo designação dos membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§ 3º** No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

#### Seção II

##### Da Defesa

**Art. 27.** A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

**Art. 28.** Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

**Parágrafo único.** A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro do Conselho.

**Art. 29.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

#### Seção III

##### Da Instrução Probatória

**Art. 30.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

**§ 1º** Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

**§ 2º** As diligências a serem realizadas fora do Território de Tapurah dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

**Art. 31.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

**Art. 32.** A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

**Art. 33.** Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara de Vereadores, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

**Art. 34.** O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara de Vereadores.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Parágrafo único.** Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

**Art. 35.** O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 33 e 34, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstaciado justificando a necessidade da medida.

**Art. 36.** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

**§ 2º** Recebido o parecer, a secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

#### Seção IV

##### Da Apreciação do Parecer

**Art. 37.** Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos,



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

os vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 5 vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 15 (quinze) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

## Seção V

### Dos Recursos

**Art. 38.** Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

**Art. 39.** Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, nos termos do art. 7º.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**§1º.** Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

**§2º.** O mandato do Conselho de Ética será válido até a designação de novo conselho no início de cada ano pela nova Mesa Diretora.

**Art. 41.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

**§1º.** Os processos disciplinares em andamento que ainda não tiverem decisão homologada pelo plenário serão remetidos ao conselho de ética, sendo aproveitado todos os atos já realizados.

**§2º.** Os processos em que já houver constituído comissão processante não serão remetidos ao conselho de ética.

**Art. 42.** Ficam convalidadas as penalidades aplicadas antes da aprovação desse código de ética por comissões disciplinares e de éticas e confirmadas pelo Plenário da Câmara.

**Art. 43.** Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 17 do Código de Ética.

**Art. 44.** Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 177 do Regimento Interno.

**Art. 45.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2025.

**Cleomar Eterno de Campos**  
Presidente

**Juliano Antunes**  
Vice-Presidente

**Daise Martins de Souza**  
1ª Secretária

**Luiz Augusto Sette**  
2º Secretário

**APROVADO**  
Por Unanimidade.  
Em Sessão de 16/06/2025  
Votos Contrários 2 - 1 abstenção  
Votos Favoráveis 5

**PRESIDENTE**

**APROVADO**  
Por Unanimidade  
Em Sessão de 07/07/2025  
Votos Contrários 2  
Votos Favoráveis 8

**PRESIDENTE**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução N° 09/2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

**RELATOR:** Daise Martins

**RELATÓRIO:** A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com o Projeto de Resolução N° 09/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

**2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;

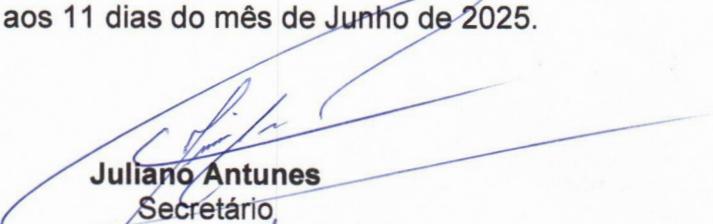
**3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

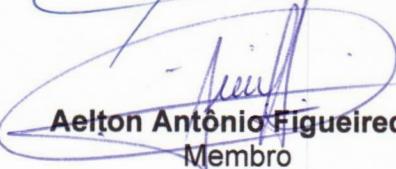
**4 - VOTO:** 3 votos favoráveis

**5-CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável ao Projeto de Resolução N° 09/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 11 dias do mês de Junho de 2025.

  
**Daise Martins**  
Presidente

  
**Juliano Antunes**  
Secretário

  
**Aelton Antônio Figueiredo**  
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao décimo primeiro dia de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situado à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se está para emitir parecer aos Projetos: **Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 02/2025**, que concede reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo Municipal e altera dispositivos da Lei Complementar 133/2019 (Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal de Tapurah) e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária N° 37/2025**, que autoriza o executivo municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências; **Projeto de Resolução N° 08/2025**, que altera o Regimento Interno - Resolução 87/2014 e dá outras providências; **Projeto de Resolução N° 09/2025**, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah; **Projeto de Resolução N° 10/2025**, que cria a escola do Legislativo de Tapurah, no âmbito da Câmara Municipal de Tapurah, e dá outras providências; **Emenda Modificativa e Aditiva N° 34/2025**, que autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial na execução orçamentária do exercício de 2025, na forma que menciona, e dá outras providências. A Presidente Daise Martins como relatora presidiu o seguinte trabalho

**EXAME DA MATÉRIA:** 1 - CONSTITUCIONALIDADE: O projeto cumpre todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: O projeto atende a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (3) três votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável aos Projetos: Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 02/2025, Projeto de Lei Ordinária N° 37/2025, Projeto de Resolução N° 08/2025, Projeto de Resolução N° 09/2025, Projeto de Resolução N° 10/2025 e Emenda Modificativa e Aditiva N° 34/2025.

**6 - PRESENÇA:** Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette, Daise Martins, Paulo Ricardo, Aelton Figueiredo e Daniele Zottis. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

Daise Martins  
Presidente

Juliano Antunes  
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo  
Membro



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

#### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Resolução nº 09/2025 –**  
Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

Trata-se de projeto de resolução nº 09/2025 que visa institui Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal complementando as disposições do Regimento Interno que está sendo revisado pelo projeto de Resolução 08/2025.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar deve-se mencionar que é de competência privativa da Câmara Municipal a elaboração e votação do Regimento Interno nos termos do artigo 24 e inciso II e III do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município *in verbis*:

**Art. 24. A Câmara Municipal**, observado o disposto nesta Lei Orgânica, **compete elaborar o seu Regimento Interno**, dispondo sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
(...)

§ Único. **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:  
(...)

**II - elaborar o Regimento Interno;**  
**III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos**

No que se refere ao procedimento a ser adotado, os artigos 61 e 177 do Regimento Interno disciplinam sobre o assunto:

**Art. 61. São atribuições do plenário dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:**

(...)

**I – Elaborar Leis e Resoluções;**

(...)



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**III - elaborar e modificar o Regimento Interno;**

**Art. 177. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o assunto.**

**§1º.** A Mesa tem o prazo de cinco dias para emitir parecer.

**§2º.** Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

Pois bem a Câmara de Vereadores tem competência privativa aprovar seu regimento interno e organizar serviços internos como criação de código de ética e o respectivo conselho.

O projeto de resolução nº 09/2025, visa institui Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal complementando as disposições do Regimento Interno que está sendo revisado pelo projeto de Resolução 08/2025.

As regras são medida essencial para análise e responsabilização dos parlamentares que se excederem, uma vez que a Câmara não pode somente abrir processo de cassação, são necessário regras para disciplinar os parlamentares assim como ocorre com os servidores públicos que devem respeitar o estatuto dos servidores disposto na Lei Complementar 15/2009, ademais outros parlamentos municipais, estaduais e federais possuem código e ética e conduta, bem como um conselho de ética para tratar e analisar condutas incompatíveis com o código de ética passíveis de penalidades como advertência, suspensão das prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato.

Ressalta-se que foram realizados 3 reuniões com os parlamentares para tratar sobre as alterações do regimento, código de ética e revisão da lei orgânica municipal sendo realizada nos dias 15 e 23 de maio de 2025 e 04 de junho de 2025 ocasião que houve amplo debate e abertura sugestões para alterações antes da redação final do presente projeto de resolução que visa instituir o código de ética e conselho de ética em consonância com alterações do regimento propostas pelo projeto de resolução 08/2025.

Nesse sentido verifica que a organização administrativa e tramitação das matérias legislativas são de ordem “*interna corporis*”, assim é possível se fazer as alterações propostas por meio de projeto de resolução.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Assim podemos concluir que ao Poder Legislativo foi outorgado o direito de votar o seu regimento interno, sendo forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico constitucional, razão pela qual entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução.

**No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar**, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

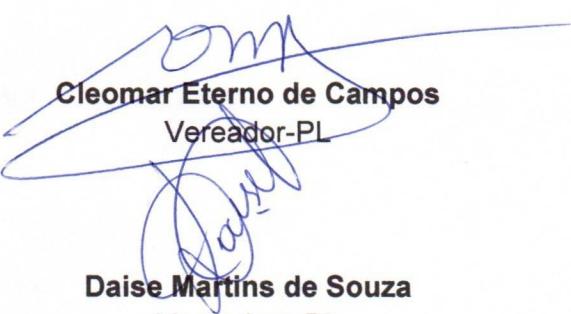
Tapurah/MT, 12 de junho de 2025.

**TANCREDO  
VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO**  
**TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**  
Assinado de forma digital por  
TANCREDO VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO  
Dados: 2025.06.12 07:37:18  
-04'00'  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



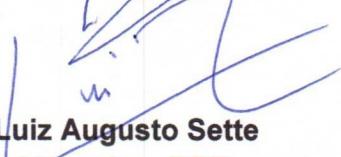
**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**  
**ATA REUNIÃO ADMINISTRATIVA**

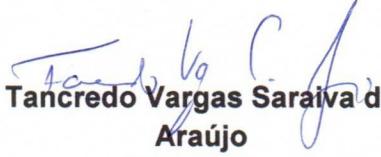
Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas, na sede da Câmara Municipal de Tapurah, situada à Avenida Paraná, nº 1.725, reuniram-se os senhores vereadores e servidores desta Casa Legislativa, conforme convocação previamente encaminhada, para participarem de reunião administrativa sobre a criação do Código de Ética Parlamentar e revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapurah. A reunião foi aberta pelo servidor Procurador Tancredo Vargas Saraiva de Araújo que ressaltou a importância de aprimoramento das normas que regem os trabalhos legislativos desta casa e criação de um código de Ética Parlamentar. Foi apresentado aos parlamentares presentes quais os pontos foram identificados que demandam atualização, revisão ou maior clareza. Passando ao Código de Ética Parlamentar foi pontuado situações de aplicação e explicando o motivo de necessidade de criação de um código de conduta. Ao final das discussões, foram feitos apontamentos que serão incluídos nos projetos para posterior encaminhamento os vereadores para análise antes de apresentação. Estiveram presentes: Tancredo Vargas Saraiva de Araújo, Cleomar Eterno de Campos, Luiz Augusto Sette, Elder Gobbi, Daise Martins de Souza e Paulo Ricardo Barbosa Alves. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

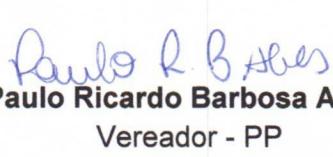
  
**Cleomar Eterno de Campos**  
Vereador-PL

  
**Daise Martins de Souza**  
Vereadora-PL

  
**Elder Gobbi**  
Vereador - Republicanos

  
**Luiz Augusto Sette**  
Vereador - PRD

  
**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador

  
**Paulo Ricardo Barbosa Alves**  
Vereador - PP



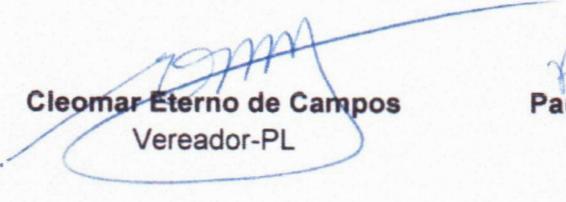
# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

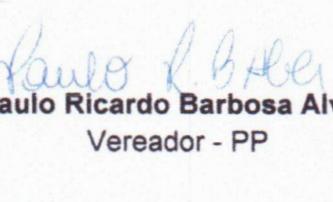
## ESTADO DE MATO GROSSO

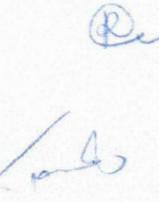
### CNPJ: 33.005.083.0001/60

#### ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ADMINISTRATIVA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, na sede da Câmara Municipal de Tapurah, situada à Avenida Paraná, nº 1.725, reuniram-se os senhores vereadores e servidores desta Casa Legislativa, conforme convocação via ofício nº.93/2025/CMT de 21 de maio de 2025, para participarem da segunda reunião administrativa que teve como pauta a criação do Código de Ética Parlamentar, Revisão do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município, bem como a criação da Escola Legislativa. A reunião foi aberta pelo servidor Procurador Tancredo Vargas Saraiva de Araújo que iniciou com uma apresentação sobre as modalidades de penalidades que estarão previstas no código de ética parlamentar e trouxe exemplos elucidativos de cada modalidade. Foi apresentado aos parlamentares presentes quais os pontos foram identificados que demandam atualização, revisão do Regimento Interno. Quanto a Lei Orgânica, as alterações principais seriam sobre a modalidade de votação secreta, alterando para trazer mais publicidade. Sendo, todas na modalidade aberta. Dando continuidade à pauta, entrou em discussão a criação da Escola Legislativa. Na ocasião, foi apresentado o modelo do projeto, que tem como objetivo fomentar iniciativas educacionais voltadas à capacitação dos servidores da Câmara, além de promover a aproximação da população com o Poder Legislativo. A proposta visa oferecer cursos, palestras e oficinas que contribuam para o aprimoramento da gestão pública, o fortalecimento da cidadania e o estímulo à participação ativa dos cidadãos nos processos democráticos locais. Ao final das discussões, foram feitos apontamentos que serão incluídos nos projetos para posterior encaminhamento os vereadores para análise, como também ficou definido uma terceira reunião tendo em vista a ausência de alguns vereadores. Estiveram presentes: Tancredo Vargas Saraiva de Araújo, Rhayza Alves de Arruda Saraiva, Danielly Ribeiro de Souza Silva, Cleomar Eterno de Campos, Luiz Augusto Sette, Daise Martins de Souza e Paulo Ricardo Barbosa Alves. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

  
Cleomar Eterno de Campos  
Vereador-PL

  
Paulo Ricardo Barbosa Alves  
Vereador - PP





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Daise Martins de Souza  
Vereadora-PL

Luiz Augusto Sette  
Vereador - PRD

Tancredo Vargas Saraiva de  
Araújo  
Procurador

Danielly Ribeiro  
Danielly Ribeiro de Souza  
Silva  
Servidora

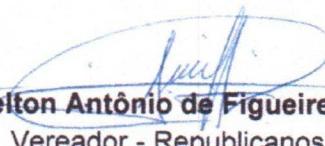
Rhayza Alves de Arruda Saraiva  
Servidora



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**  
**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ADMINISTRATIVA**

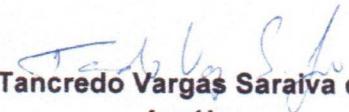
Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, na sede da Câmara Municipal de Tapurah, situada à Avenida Paraná, nº 1.725, reuniram-se os senhores vereadores e servidores desta Casa Legislativa, conforme convocação realizada no grupo para informações institucionais, para participarem da terceira e última reunião administrativa. A reunião foi aberta pelo servidor Procurador Tancredo Vargas Saraiva de Araújo, que iniciou com uma apresentação sobre o projeto de valorização dos servidores da casa, detalhando requisitos como assiduidade, atualização através de cursos e conquista de selos de aprovação das atividades realizadas pela câmara, além de uma avaliação de desempenho específico. Ficou estabelecido que o projeto será submetido a nova reunião com os servidores, após sua finalização e seguirá o trâmite normal da casa com duas votações. Em seguida, discutiu-se o reajuste a ser implementado aos servidores, seguindo o modelo proposto pela Prefeitura, também sujeito ao trâmite normal da casa com duas votações. Quanto ao Código de Ética Parlamentar, foi apresentada uma lista das modalidades de penalidades previstas, com exemplos elucidativos de cada uma. Sobre o Regimento Interno foi aprontados os itens que merecem atualizações e todos concordaram sobre os pontos destacados. Ao término das discussões, foram feitos alguns apontamentos que serão incluídos nos projetos para análise final dos vereadores, ficando também definida que o projeto também seguirá o trâmite normal. Estiveram presentes: Tancredo Vargas Saraiva de Araújo, Rhayza Alves de Arruda Saraiva, Cleomar Eterno de Campos, Luiz Augusto Sette, Aelton Antonio Figueiredo e Daniele Zottis. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião.

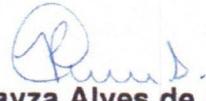
  
**Cleomar Eterno de Campos**  
Vereador-PL

  
**Aelton Antônio de Figueiredo**  
Vereador - Republicanos

  
**Daniele Zottis**  
Vereadora-Republicanos

  
**Luiz Augusto Sette**  
Vereador - PRD

  
**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador

  
**Rhayza Alves de Arruda Saraiva**  
Servidora



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083/0001-60**

Câmara Municipal de Tapurah  
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 415/2025  
Data: 03/07/2025 - Horário: 15:05  
Legislativo - EMD 38/2025

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT  
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: [administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) site: [www.tapurah.mt.leg.br](http://www.tapurah.mt.leg.br)

**Emenda Modificativa e Aditiva nº 38/2025** ao Projeto de Resolução 09/2025 – Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah/MT

**Autor:** Elder Gobbi, Daniele Zottis, Aelton Figueiredo e Diego Rafael Grendene

**Art. 1º** Altera o art. 10, para incluir o parágrafo segundo, ao projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II – retratação;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato

**§1º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§ 2º** - Ao denunciado poderá realizar uma retratação antes de seu julgamento, que consistirá em declaração formal, escrita ou oral, do vereador perante o Plenário ou em documento público, reconhecendo a impropriedade de sua conduta, sendo nesta hipótese condição para atenuação de penalidade.

Unanimidade  
Por Unanimidade  
Em Sessão de 02/07/2025

Votos Contrários	8
Votos Favoráveis	15
PRESIDENTE	<i>[Signature]</i>

**APROVADO**

**Artigo 2º-** Altera o art. 13, do projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 13** – A retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de incidência da conduta prevista nos incisos III e IV do art. 5º desta lei.

**Artigo 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando ao Projeto de Resolução n. 009/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao terceiro dia do mês de julho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083/0001-60**

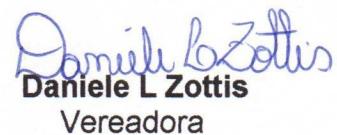
Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO – CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT  
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: [administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) site: [www.tapurah.mt.leg.br](http://www.tapurah.mt.leg.br)



Elder Gobbi  
Vereador



Diego Rafael Grendene  
Vereador



Daniele L Zottis  
Vereadora



Aelton Antônio Figueiredo  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083/0001-60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT  
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: [administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) site: [www.tapurah.mt.leg.br](http://www.tapurah.mt.leg.br)

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente emenda busca promover ajustes fundamentais ao projeto de resolução original, com o objetivo de fortalecer os princípios democráticos e otimizar o funcionamento desta Casa Legislativa.

As alterações propostas contribuem para modernizar os processos legislativos, promover a imparcialidade na atuação da comissão de ética, alinhando-se aos princípios fundamentais que regem a atividade legislativa.

  
**Elder Gobbi**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT  
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: [administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) site: [www.tapurah.mt.leg.br](http://www.tapurah.mt.leg.br)

**Emenda Aditiva nº 40/2025** ao Projeto de Resolução 09/2025 – Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah/MT

**Autor:** Elder Gobbi, Daniele Zottis, Aelton Figueiredo e Diego Rafael Grendene

**Art. 1º** Acrescenta o §7º ao art. 15, ao projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 15.** (...):

(...)

**§7º** - A Mesa poderá indeferir liminarmente a representação que for manifestamente infundada, desacompanhada de indícios mínimos, anônima sem lastro probatório ou que configurar retaliação política, mediante decisão fundamentada.

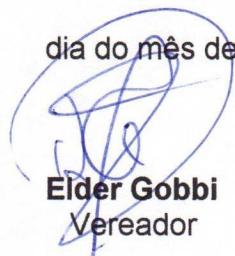
**Artigo 2º**- Altera parágrafo único, do artigo 18, do projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 18 – (...)**

**Parágrafo único** - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado que a divulgação das informações previstas neste artigo observará os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo o sigilo de dados sensíveis.

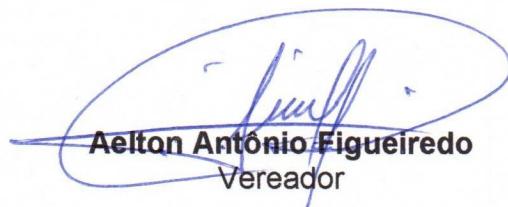
**Artigo 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando ao Projeto de Resolução n. 009/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao terceiro dia do mês de julho de 2025.

  
**Elder Gobbi**  
Vereador

  
**Diego Rafael Grendene**  
Vereador

  
**Daniele L Zottis**  
Vereadora

  
**Aelton Antônio Figueiredo**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083/0001-60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT  
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: [administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) site: [www.tapurah.mt.leg.br](http://www.tapurah.mt.leg.br)

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente emenda busca promover ajustes fundamentais ao projeto de resolução original, com o objetivo de fortalecer os princípios democráticos e otimizar o funcionamento desta Casa Legislativa.

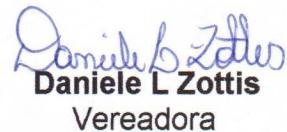
As alterações propostas contribuem para modernizar os processos legislativos, promover a imparcialidade na atuação da comissão de ética, alinhando-se aos princípios fundamentais que regem a atividade legislativa.



Elder Gobbi  
Vereador



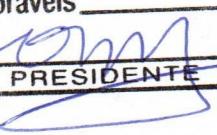
Diego Rafael Grendene  
Vereador



Daniele L Zottis  
Vereadora



Aelton Antônio Figueiredo  
Vereador

<b>APROVADO</b>	Por <u>Anonimamente</u>
	Em Sessão de <u>07 / 07 / 2025</u>
	Votos Contrários <u>2</u>
	Votos Favoráveis <u>8</u>
	
PRESIDENTE	



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

### PARECER JURÍDICO

**Emendas 38, 39 e 40/2025 ao Projeto de Resolução 09/2025.**

Trata-se de apresentação da Emendas aditivas e modificativas em face do projeto de resolução 09/2025 que visa alterar criar o Código de Ética da Câmara Municipal de Tapurah – Resolução 087/2014 e dá outras providências.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar deve-se mencionar que é de competência privativa da Câmara Municipal a elaboração e votação do Regimento Interno e organização dos serviços administrativos internos nos termos do artigo 24 e inciso II e III do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município *in verbis*:

**Art. 24.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
(...)

**Parágrafo Único.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:  
(...)

**II - elaborar o Regimento Interno;**

**III** – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

No que se refere a emenda, é possível apresentação de emendas pelas comissões ou de forma individual ou coletivas pelos parlamentares.

O art. 121 do regimento estabelece que as emendas deve ser apresentadas até vinte e quatro horas antes do início da sessão para fins de publicação, nesse sentido:

**Art. 121.** Ressalvada a hipótese de estar à proposição em regime de urgência especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara não serão recebidas pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma tiver sendo discutida em plenário, as quais deverão ser apresentadas até vinte e quatro horas antes do início da sessão para fins de publicação.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Parágrafo único.** Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto original, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

**A emenda 38/2025** trata de emenda modificativa e aditiva que foi apresentada em 03/07/2025, tendo a seguinte proposta:

**Art. 1º** Altera o art. 10, para incluir o parágrafo segundo, ao projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II – retratação;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato

**§1º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§ 2º** - Ao denunciado poderá realizar uma retratação antes de seu julgamento, que consistirá em declaração formal, escrita ou oral, do vereador perante o Plenário ou em documento público, reconhecendo a impropriedade de sua conduta, sendo nesta hipótese condição para atenuação de penalidade.

**Artigo 2º-** Altera o art. 13, do projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 13** – A retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de incidência da conduta prevista nos incisos III e IV do art. 5º desta lei.

**Artigo 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando ao Projeto de Resolução n. 009/2025.

Verifica-se que proposta de emenda visa adequar dispositivos quanto a penalidade de retratação e nos casos de retratação antes do início do processo que esse possa ser considerado como hipótese de atenuação da penalidade, demonstrando pertinência temática e maiores especificações sobre a penalidade de retratação.

**A emenda 39/2025** trata de emenda aditiva que foi apresentada em 03/07/2025, tendo a seguinte proposta:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos II e III ao art. 7º do projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 7. (...).**

(...)

**§2º. (...)**

I – (...)



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

II – (...)

III – Que ocupe a mesa diretora nas funções de presidente e secretario

IV - Que possua vínculo de amizade íntima, inimizade notória, relação profissional ou interesse pessoal com o representado no processo disciplinar.

**Artigo 2º-** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando ao Projeto de Resolução n. 009/2025.

A proposta tem como objetivo vedar a participação do presidente e do secretário da Câmara no Conselho de Ética, bem como impedir que vereadores com amizade íntima, inimizade notória ou relação profissional ou pessoal com o representado integrem o referido conselho.

Em primeiro lugar, o presidente já é, de forma natural, impedido de compor o Conselho de Ética, uma vez que cabe a ele realizar as nomeações, respeitando a proporcionalidade partidária e as indicações dos partidos. Quanto ao secretário, é importante esclarecer que a eventual exclusão implicaria afastar tanto o primeiro quanto o segundo secretários, o que reduziria ainda mais as possibilidades de composição do conselho. Considerando que a Câmara é formada por apenas nove vereadores, a retirada do presidente e dos dois secretários deixaria apenas seis vereadores disponíveis para ocupar os cargos, o que restringiria significativamente a distribuição das três vagas titulares e das três suplentes no Conselho de Ética. Nesse contexto, a aprovação da inclusão do inciso III ao artigo 7º do Projeto de Resolução nº 09/2025 acarretaria uma limitação excessiva à composição do conselho.

Em relação à vedação baseada em amizade íntima, inimizade notória ou vínculo pessoal ou profissional, esta não deve ser incluída como regra geral no dispositivo proposto. Trata-se de situações que configuram impedimentos ou suspeições pontuais, que podem ser analisadas caso a caso, permitindo a substituição do membro impedido ou suspeito por suplente no julgamento específico em que a situação se verificar. Portanto, essa restrição não deve ser aprovada, pois poderia comprometer a própria constituição do Conselho de Ética, uma vez que tais impedimentos ou suspeições não são inerentes ao cargo, mas sim circunstanciais, de acordo com a pessoa que será julgada.

**A emenda 40/2025** trata de emenda aditiva que foi apresentada em 03/07/2025, tendo a seguinte proposta:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 1º** Acrescenta o §7º ao art. 15, ao projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 15.** (...):

(...)

§7º - A Mesa poderá indeferir liminarmente a representação que for manifestamente infundada, desacompanhada de indícios mínimos, anônima sem lastro probatório ou que configurar retaliação política, mediante decisão fundamentada.

**Artigo 2º-** Altera parágrafo único, do artigo 18, do projeto de resolução, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 18 –** (...)

**Parágrafo único** - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado que a divulgação das informações previstas neste artigo observará os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo o sigilo de dados sensíveis.

**Artigo 3º-** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando ao Projeto de Resolução n. 009/2025.

A emenda 40/2025 é pertinente como o projeto de resolução 09/2025 (Código de Ética), uma vez que promove a proteção de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e reforçam a necessidade de cuidados no tratamento de informações sensíveis. Além disso, a presente emenda disciplina a possibilidade de arquivamento liminar pela mesa diretora nos casos de denúncias anônimas que estejam desacompanhadas de elementos mínimos de prova, evitando a tramitação de processos baseados em acusações infundadas ou meramente especulativas. A presente emenda contribui de forma ao aperfeiçoamento legislativo, respeitando os direitos fundamentais e garantia da segurança jurídica.

Tratam-se de emendas plausíveis quanto a proteção dos dados conforme LGPD e ainda da possibilidade de arquivamento liminar de denuncia anônima sem respaldo probatório.

Assim podemos concluir que foi outorgado aos parlamentares o direto de apresentar emendas ao projetos em tramitação, sendo forçoso considerar que as emendas do **ponto de vista jurídico constitucional entendido pela viabilidade técnica da emenda 38/2025 e 40/2025, ficando a ressalva para a emenda 39/2025.**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.**

É o Parecer.

Tapurah/MT, 07 de julho de 2025.

**TANCREDO  
VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO  
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**  
Assinado de forma digital  
por TANCREDO VARGAS  
SARAIVA DE ARAUJO  
Dados: 2025.07.07  
17:18:08 -04'00'  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697